PARECER JURÍDICO Nº 384/2022

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO. **DATA:** 31/08/2022.
REFERÊNCIA: MEMORANDO 558/2022.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CPL.
ASSUNTO: ABERTURA DE LICITAÇÃO.
PROCURADOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, OAB/PA 25.668, endereço eletrônico: aj.procurador@gmail.com.

EMENTA: ABERTURA DE LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO Nº 10.024/2019. DECRETO MUNICIPAL Nº 091/2020. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Redenção, no qual requer análise jurídica acerca da minuta do edital de Pregão Eletrônico nº 65/2022 e seus anexos, tipo menor preço global, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO COM PEÇAS, SENDO CENTRAIS DE AR, BEBEDOUROS E FREEZER, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação junto ao fundo FME.

Na sequência, veio a esta Procuradoria Jurídica o Memorando 558/2022 instruído com os seguintes documentos:

ANEXO I – Termo de Referência;

ANEXO II – Minuta do Contrato;

ANEXO III – Modelo de Carta Proposta para Fornecimento do Objeto do Edital;

É a síntese necessária.

2. DO MÉRITO

Primeiramente, cumpre esclarecer que nesta manifestação cabe a esta Procuradoria Jurídica, única e exclusivamente, exarar o parecer **meramente opinativo**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da Administração.

Neste sentido, o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata a Lei 8.666/93, art. 38, par., é restrito à parte jurídica e formal do instrumento, pois não abrange sua parte técnica (TOLOSA FILHO, Benedito de. Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ademais, toda e qualquer verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF). Sem grifo no original.

Portanto, este opinativo limitar-se-á ao esclarecimento estritamente jurídico *"in abstrato"*, <u>não sendo uma chancela às decisões do gestor público</u>, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas, tendo em vista que cabe ao órgão contábil opinar

quanto estes quesitos, bem como ser de exclusiva responsabilidade do gestor o exercício da discricionariedade da Administração.

Neste bordo, submete-se à apreciação quanto a legalidade da minuta do edital e seus anexos, do Pregão Eletrônico nº 065/2022, designado pelo Portaria nº 356/2022, a luz das disposições contidas na Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 3.555/00 e suas alterações, aplicando-se o Decreto Federal nº 10.024/19 c/c Decreto Municipal nº 091/2020, a Lei Complementar Municipal nº 101/19 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, bem como a Lei Complementar nº 123/06.

A priori, não se encontra óbice na abertura de procedimento licitatório a ser realizado por meio de Pregão Eletrônico, tendo em vista que se trata de formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de peças e contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos. Logo, não há como discordar que se tratam de bens e serviços comuns e fácil identificação no mercado.

Prosseguindo, cumpre destacar o disposto no item 1.1.4 do edital: *"O presente objeto deste termo de referência será prestado de FORMA PARCELADA segundo as necessidades desta secretaria"*. A título de informação, este detalhe é de suma relevância á segurança jurídica do contrato, evitando contratações além do estritamente necessário ao bem do serviço público.

No entanto, *com a devida vênia*, entendemos que seja necessário um levantamento da quantidade mais precisa de objetos que já precisam ser adquiridos pela Administração, que justifique a abertura do processo licitatório, tendo em vista que existe uma tabela de produtos e serviços no item 3 do termo de referência, que se entende que serão contratados.

Melhor dizendo, se o item 1.1.4 do edital descreve que o objeto da licitação será parcelado e conforme necessidade, porém outro dispositivo (item 3 do Termo de Referência) informa uma certa quantidade, o melhor a ser feito é ter uma segurança jurídica para ambos os contratantes para que não se gere uma expectativa de direito ao

contratado além daquilo que posteriormente for de necessidade por parte da Administração Pública.

Mais especificamente, **caso não haja a necessidade de aquisição de todos os objetos previstos no item 3 do Termo de Referência, as empresas interessadas devem ter ciência clara e inequívoca disso**. Caso não haja uma quantidade mais precisa de **aquisição imediata de objetos e serviços**, nem seria o caso de pregão eletrônico para "Contratação de Empresa", mas apenas para Registro de Preços para futuras contratações conforme necessidade da Administração Pública.

Inclusive, neste sentido existe orientação no Manual de Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União (p. 20), onde menciona o disposto no Decreto 3.931/2001, *in tela:*

> Art. 2º Será adotado, **preferencialmente**, o SRP nas seguintes hipóteses:
>
> (...)
>
> **IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

O descrito alhures trata-se de precaução à exigência da Lei 8.666/93, senão vejamos:

> **Art. 14.** Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, **sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.**
> (...)
> **Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:
> (...)
> § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
> (...)
> I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
> **II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;**

Neste mesmo sentido, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1] ensina que:

> O primeiro passo de qualquer procedimento licitatório é a requisição do objeto. **É sempre a partir da necessidade, manifestada por agente público, que a Administração inicia o processo com vistas à futura contratação.**
>
> Mesmo parecendo óbvio, a experiência na ação de controle tem demonstrado que não são raras as aquisições de objetos supérfluos, incompatíveis com a finalidade pretendida, ultrapassados, superdimensionados e até mesmo inúteis.
>
> **O atendimento desse requisito se faz pela resposta às seguintes quatro perguntas:**
>
> b) Por que precisa?
>
> c) Qual o consumo previsto?
>
> **d) Que quantidade precisa?**
>
> e) Como vai utilizar?

Outrossim, cumpre ressaltar que a própria natureza e as vantagens do pregão eletrônico é trazer transparência, acessibilidade, rapidez dos processos e, consequentemente, uma redução de custos nas compras públicas.

No mais, o edital relaciona as condições gerais para participar do certame, impedimentos e forma de credenciamento.

Ainda, para participar da licitação em tela, o edital estabelece condições/exigências de habilitação previstas na Lei nº 8.666/1993, as quais, logicamente, deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, sob pena de inabilitação.

Além do mais, o edital apresenta infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao regramento legal.

[1] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª ed. rev., atualiz. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. pp. 449/450.

Verifica-se também, que foi apresentada a dotação orçamentária no item 23 do edital.

Desta forma, entendemos que, **sem cobrança excessiva e desnecessária para formação de uma simples opinião jurídica,** estão presentes os requisitos exigidos na legislação aplicável ao caso, devendo apenas se adequar a minuciosidades exigidas pela lei, conforme descrito anteriormente.

Posto isto, vale lembrar, que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre a quantidade e qualidade do objeto contratual, o que, por sua vez, tratam-se de questões técnicas sobre a qual não possui expertise para se imiscuir.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, conclui-se que o procedimento licitatório atende às exigências legais e regulamentares, referindo-se tanto à minuta do edital quanto aos seus anexos, permitindo a esta Procuradoria Jurídica **manifestar-se favorável** à realização do certame pretendido por esta Municipalidade, **desde que** seja atendida a exigência legal prevista no art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93.

Além disso, o processo administrativo deve à apreciação e aprovação pela Controladoria Geral deste município, na pessoa do Sr. Sérgio Tavares, que opinará quanto à real necessidade abertura do procedimento licitatório, com a análise dos fatos e da documentação probante, tudo em observância aos princípios inerentes à Administração Pública.

É o parecer, **Salvo Melhor Juízo.**

Redenção, 31 de agosto de 2022.

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR:01068471204

Assinado de forma digital por ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR:01068471204
Dados: 2022.08.31 03:00:49 -03'00'

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PA 25.668